



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3304/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 08 de Setembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-AN-0010256-55.2015.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda  
Interessado(a)                      CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

**ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014 . DATA INICIAL DA APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PASSIVOS.** 1. Trata-se de ato normativo atinente à proposta de alteração da Resolução CSJT nº 137/2014 no concernente ao parâmetro de atualização monetária para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário de primeiro e segundo grau. 2. Com amparo nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.425 e pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos embargos de declaração opostos no Processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, submete-se à aprovação do Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a minuta de resolução, estabelecendo a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014, a fim de se determinar a aplicação do IPCA-E, a partir de partir de 26 de março de 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000**, em que é e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Por meio da Informação CFIN/CSJT nº 127, de 1º/6/2015, a então Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho propôs a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137, de 30.5.2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau.

A proposição foi elaborada com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem da ADI nº 4.425/DF, a qual conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015) (fl. 4), e, também, com amparo no acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 3.372/2013, proferido em embargos de declaração interpostos por este CSJT contra o acórdão TCU nº 2.306/2012, mediante o qual aquela Corte de Contas, acerca da forma de correção dos passivos após 29/6/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, frente às decisões do STF nos autos das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, esclareceu que até a data da sessão em que foi prolatado o acórdão questionado, ainda não havia sido publicado pelo STF o acórdão referente ao julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, tornando expressa a decisão da Corte Suprema sobre a inconstitucionalidade da correção expressa no art. 1º-F da Lei 9494/1997, bem como eventual decisão sobre a correção a ser utilizada em substituição e a partir de que marco temporal. Cabe, portanto, enquanto não publicado o acórdão do STF, proceder na forma da lei vigente, promovendo-se, posteriormente os ajustes necessários que decorrerem da publicação do acórdão (fls. 5/6).

Assim é que a então Coordenadoria de Orçamento e Finanças elaborou a proposta de alteração do item II do artigo 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, no sentido da aplicação da TR como forma de correção dos passivos, de 30/6/2009 até 25.3.2015, e do IPCA-E como parâmetro da atualização monetária a partir de 26/3/2015 (fl. 6).

A coordenadoria técnica verificou, entretanto, que, em 16/4/2015, o Tribunal Superior do Trabalho editara o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 209, alterando o Ato TST.GDGSET.GP nº 188, de 22/4/2010 (fls. 17/19), a fim de estabelecer novos critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a seus magistrados e servidores, alterando, dentre outros, o item g, para definir que se aplique o IPCA-e a partir de 30 de junho de 2009 (eficácia ex tunc). (fl. 6)

Nesse quadro, considerando a existência de conflito temporal entre a proposta de alteração elaborada pela então CFIN/CSJT e o Ato expedido pelo TST, quanto à data inicial da aplicação do IPCA-e como índice de atualização monetária dos passivos dos exercícios anteriores, a CFIN/CSJT sugeriu a apreciação da matéria pelo CSJT, a fim de que fosse firmado entendimento quanto à mencionada data inicial, e promovidas, por conseguinte, as alterações da Resolução CSJT nº 137/2014 que se fizessem necessárias (fl. 7)

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças foi acolhida pela Presidência do CSJT (fl. 21), e o procedimento foi autuado como Ato Normativo, e distribuído à Ministra Conselheira Relatora Dora Maria da Costa (fl. 26).

Mediante o parecer técnico CFIN/CSJT nº 001, de 10/7/2015 (fls. 30/33), a então Coordenadoria de Orçamento e Finanças, ouvida, por determinação da Conselheira Relatora, reiterou o contido na Informação CFIN/CSJT nº 127/2015, acrescentando que, tendo em vista que os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao Tribunal Superior do Trabalho a editar o ATO Nº 209/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP não foram objeto da presente análise, esta Coordenadoria é de parecer, s.m.j., que se adote o marco temporal balizado pelo STF na questão de ordem da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4425, 25/03/2015, para aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária a ser fixado na Resolução CSJT nº 137/2014 (fl. 33).

Na sessão de julgamento realizada em 28/8/2015, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST no processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 4/8/2015, mediante a qual aquele Colegiado declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e entendeu que a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária deve ocorrer a partir de 30 de junho de 2009 (data da vigência da Lei n.º 11.960, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, declarado inconstitucional pelo STF) (fl. 58), o Plenário do CSJT decidiu por unanimidade, conhecer do procedimento de ato normativo, e, no mérito, aprovar a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014 para incluir a letra 'g', que passará a vigorar com seguinte redação: 'g) IPCA-E: a partir de 30 de junho de 2009'; e a revogação do artigo 16 deste ato normativo (fl. 48), conforme os fundamentos sintetizados na ementa (fl. 38):

**ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. DATA INICIAL DA APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PASSIVOS.** 1. Trata-se de ato normativo atinente à proposta de alteração da Resolução CSJT nº 137/2014 no concernente ao parâmetro de atualização monetária para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário de primeiro e segundo grau. 2. Com embasamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.425 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como no teor do Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 209, de 16 de abril de 2015, editado pelo TST, submete-se à aprovação do Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a minuta de resolução estabelecendo a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014, a fim de se determinar a aplicação do IPCA-E, a partir de 30 de junho de 2009, e a revogação do artigo 16 deste ato normativo.

Diante da decisão supramencionada, foi editada a Resolução CSJT nº 152, de 28.8.2015, publicada no DEJT de 9/9/2015 (fls. 50/51).

Sucedeu que o Ministro do STF Dias Toffoli, em 14/10/2015, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS, deferiu pedido liminar formulado pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN para, suspendendo os efeitos da decisão do TST no Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, determinar a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, adotando-se, após, o IPCA-E (fls. 71/84).

Em consequência, tendo em vista a referida decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli na mencionada Reclamação, a Presidência deste CSJT, em 18/11/2015, exarou decisão impondo, até que sobreviesse decisão definitiva do STF nos autos da Reclamação nº 22.012, a suspensão da eficácia da alínea 'g' do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014 (com a redação dada pela Resolução CSJT nº 152/2015), devendo-se aplicar, para a atualização monetária dos passivos administrativos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o entendimento consubstanciado na decisão liminar proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli (fl. 59).

No mesmo despacho, determinou o desarquivamento deste processo nº CSJT-AN-10256-55-2015.5.90.0000, com a juntada dos documentos constantes do Processo Administrativo nº 504.665/2015-5, para posterior conclusão à então Ministra Conselheira Relatora, na forma do art. 23 do RICSJT (fl. 60), que, diante dos critérios definidos pela Presidência deste CSJT, determinou, em 1º/12/2015, a remessa dos autos à Secretaria deste Conselho, a fim de se aguardar a decisão definitiva do STF nos autos da Reclamação nº 22.012/RS (fls. 87/88).

Em 15/7/2016, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, à época Presidente do CSJT, exarou despacho nos seguintes termos (fls. 89/94):

[...]  
Observe, todavia, a existência de mais duas decisões da lavra do Ministro Dias Toffoli em que houve o deferimento de pedido liminar para afastar a aplicação do IPCA-E como índice de correção de débitos trabalhistas, assim como para determinar que a correção de débitos trabalhistas seja realizada de acordo com o art. 39 da Lei n.º 8.177/91, que prevê a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 23.035 Rio Grande do Sul, movida por Borealis Brasil S.A. em face do Juízo da Vara do Trabalho de Triunfo, o pedido liminar foi deferido em 10/03/2016 sob o fundamento de que '...não apenas o TST, mas todas as Cortes Regionais e juízos de primeira instância da Justiça Especializada submetem-se à conclusão da decisão cautelar proferida na Rc1 12.012/RS, no sentido de afastar a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas...'

No mesmo sentido é a recente decisão proferida em 28/06/2016, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n.º 24.445 Rio Grande do Sul, em que é Reclamante o Banco Safra S/A e Reclamado o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Tendo em vista a reiteração de decisões no âmbito do TRT da 4ª Região, no sentido de determinar a incidência de índices de correção monetária diversos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, determinou-se que a liquidação dos débitos trabalhistas se dê de acordo com o mencionado dispositivo, dando-se ciência a todos os magistrados vinculados àquele Tribunal.

Por conseguinte, embora este Conselho esteja cumprindo a decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Dias Toffoli, faz-se necessária a republicação da Resolução CSJT n.º 137/2014, a fim de que passe a constar no mencionado ato normativo que a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, com a posterior manutenção do IPCA-E, decorre do deferimento da medida liminar apresentada na Reclamação STF n.º 22.012/2015.

Ante o exposto, determino a republicação da Resolução CSJT n.º 137/2014 e a juntada do presente despacho, mantendo-se os autos na Coordenadoria Processual até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser remetidos ao Conselheiro sucessor na cadeira, nos termos do art. 27 do Regimento Interno. (fls. 92/94)

Na forma do despacho de fl. 107, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 22.012/RS, que ocorreu em 15/8/2018 (certidão de fl. 106), os presentes autos foram atribuídos ao Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, por sucessão, em 24/8/2018, nos termos do art. 29 do RICSJT (fls. 107/108).

Em 31/8/2018, o então relator (Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani) determinou a remessa do procedimento à SEOFI/CSJT, para emissão de parecer técnico (fl. 109).

Parecer técnico da SEOFI/CSJT foi apresentado à fls. 111/126.

A ANAMATRA protocolou petição alegando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por seis votos a quatro, que os débitos da

Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo IPCA-E e não pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, a entidade afirma que resta superada a liminar concedida pelo STF no âmbito da Reclamação n.º 22012/2015 e que motivou a atual redação do art. 7º, II, g, da Resolução CSJT n.º 137/14. Consequentemente, deve ser restaurada a redação do referido dispositivo regulamentar que foi aprovada por meio da Resolução CSJT n.º 152, de 28 de agosto de 2015. (fls. 128/129)

Posteriormente, a ANAMATRA apresentou nova petição, requerendo que: a) todas as questões tratadas no parecer de 8.5.2019 sejam desmembradas dos presentes autos, com o que continuará tramitando apenas a discussão sobre o índice de correção monetária que deve incidir sobre os passivos. b) os autos sejam distribuídos, a fim de que seja apreciado o requerimento protocolado pela peticionante em 17.10.19. (fls. 157/158)

A entidade protocolou outra petição, reiterando o pedido de que seja restaurada a redação originária da alínea g, II, do art. 7º, da Resolução n.º 137 do CSJT. (fls. 160/162)

Houve manifestação da Assessoria Jurídica do CSJT (fls. 177/194), que opinou pelo acolhimento do pedido da ANAMATRA no tocante ao desmembramento da proposta da Secretaria de Orçamento e Finanças, a fim de que permaneça nos presente autos apenas a análise quanto ao índice de correção monetária dos passivos administrativos.

A Excelentíssima Ministra Presidente do TST acolheu o pedido da ANAMATRA e determinou o prosseguimento do presente feito apenas para análise do seu objeto inicial. (fls. 195/196)

O processo foi a mim atribuído, por sucessão.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Nos termos da determinação da Excelentíssima Ministra Presidente do TST, conheço do procedimento, apenas para análise do seu objeto inicial.

### II - MÉRITO

Por meio da Informação CFIN/CSJT n.º 127, de 1º/6/2015 houve a proposta de alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT n.º 137, de 30/5/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A proposição foi elaborada com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na questão de ordem da ADI n.º 4.425/DF, a qual conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015).

A então Coordenadoria de Orçamento e Finanças elaborou a proposta de alteração do item II do artigo 7º da Resolução CSJT n.º 137/2014, no sentido da aplicação da TR como forma de correção dos passivos, de 30/6/2009 até 25/3/2015, e do IPCA-E como parâmetro da atualização monetária a partir de 26/3/2015. A coordenadoria técnica verificou, entretanto, que, em 16/4/2015, o Tribunal Superior do Trabalho editara o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP n.º 209, alterando o Ato TST.GDGSET.GP n.º 188, de 22/4/2010, a fim de estabelecer novos critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a seus magistrados e servidores, alterando, dentre outros, o item g, para definir que se aplique o IPCA-e a partir de 30 de junho de 2009 (eficácia ex tunc).

Nesse quadro, considerando a existência de conflito temporal entre a proposta de alteração elaborada pela então CFIN/CSJT e o Ato expedido pelo TST, quanto à data inicial da aplicação do IPCA-e como índice de atualização monetária dos passivos dos exercícios anteriores, a CFIN/CSJT sugeriu a apreciação da matéria pelo CSJT, a fim de que fosse firmado entendimento quanto à mencionada data inicial, e promovidas, por conseguinte, as alterações da Resolução CSJT n.º 137/2014 que se fizessem necessárias.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças foi acolhida pela Presidência do CSJT.

O procedimento foi atuado como Ato Normativo, e distribuído à Ministra Conselheira Relatora Dora Maria da Costa.

Na sessão de julgamento realizada em 28/8/2015, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST no processo n.º TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, em 4/8/2015, mediante a qual aquele Colegiado declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e entendeu que a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária deve ocorrer a partir de 30 de junho de 2009 (data da vigência da Lei n.º 11.960, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, declarado inconstitucional pelo STF), **o Plenário do CSJT decidiu por unanimidade, conhecer do procedimento de ato normativo, e, no mérito, aprovar a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT n.º 137/2014 para incluir a letra 'g', que passará a vigorar com seguinte redação: 'g) IPCA-E: a partir de 30 de junho de 2009'; e a revogação do artigo 16 deste ato normativo, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:**

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 137/2014. DATA INICIAL DA APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PASSIVOS. 1. Trata-se de ato normativo atinente à proposta de alteração da Resolução CSJT n.º 137/2014 no concernente ao parâmetro de atualização monetária para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário de primeiro e segundo graus. 2. Com embasamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.425 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como no teor do Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP n.º 209, de 16 de abril de 2015, editado pelo TST, submete-se à aprovação do Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a minuta de resolução estabelecendo a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT n.º 137/2014, a fim de se determinar a aplicação do IPCA-E, a partir de 30 de junho de 2009, e a revogação do artigo 16 deste ato normativo.

Diante da decisão supramencionada, foi editada a Resolução CSJT n.º 152, de 28/8/2015, publicada no DEJT de 9.9.2015.

**Sucede que o Exmo. Ministro do STF Dias Toffoli, em 14/10/2015, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS, deferiu pedido liminar formulado pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN para, suspendendo os efeitos da decisão do TST no Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, determinar a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, adotando-se, após, o IPCA-E.**

Em consequência, tendo em vista a referida decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli na mencionada Reclamação, a Presidência deste CSJT, em 18/11/2015, exarou decisão impondo, até que sobreviesse decisão definitiva do STF nos autos da Reclamação nº 22.012, **a suspensão da eficácia da alínea 'g' do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014 (com a redação dada pela Resolução CSJT nº 152/2015), devendo-se aplicar, para a atualização monetária dos passivos administrativos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o entendimento consubstanciado na decisão liminar proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli.**

Em 15/7/2016, o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, à época Presidente do CSJT, exarou despacho nos seguintes termos:

[...]

Observe, todavia, a existência de mais duas decisões da lavra do Ministro Dias Toffoli em que houve o deferimento de pedido liminar para afastar a aplicação do IPCA-E como índice de correção de débitos trabalhistas, assim como para determinar que a correção de débitos trabalhistas seja realizada de acordo com o art. 39 da Lei n.º 8.177/91, que prevê a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 23.035 Rio Grande do Sul, movida por Borealis Brasil S.A. em face do Juízo da Vara do Trabalho de Triunfo, o pedido liminar foi deferido em 10/03/2016 sob o fundamento de que '...não apenas o TST, mas todas as Cortes Regionais e juízos de primeira instância da Justiça Especializada submetem-se à conclusão da decisão cautelar proferida na Rc1 12.012/RS, no sentido de afastar a

aplicação do IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas...¹.

No mesmo sentido é a recente decisão proferida em 28/06/2016, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n.º 24.445 Rio Grande do Sul, em que é Reclamante o Banco Safra S/A e Reclamado o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Tendo em vista a reiteração de decisões no âmbito do TRT da 4ª Região, no sentido de determinar a incidência de índices de correção monetária diversos do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, determinou-se que a liquidação dos débitos trabalhistas se dê de acordo com o mencionado dispositivo, dando-se ciência a todos os magistrados vinculados àquele Tribunal.

**Por conseguinte, embora este Conselho esteja cumprindo a decisão monocraticamente proferida pelo Ministro Dias Toffoli, faz-se necessária a republicação da Resolução CSJT n.º 137/2014, a fim de que passe a constar no mencionado ato normativo que a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, com a posterior manutenção do IPCA-E, decorre do deferimento da medida liminar apresentada na Reclamação STF n.º 22.012/2015.**

**Ante o exposto, determino a republicação da Resolução CSJT n.º 137/2014 e a juntada do presente despacho, mantendo-se os autos na Coordenadoria Processual até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser remetidos ao Conselheiro sucessor na cadeira, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF na Reclamação n.º 22.012/RS, em 15/8/2018, o presente feito foi atribuído ao Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, por sucessão, que determinou a remessa do procedimento à SEOFI/CSJT, para emissão de parecer técnico.

A ANAMATRA apresentou petição alegando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por seis votos a quatro, que os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo IPCA-E e não pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, a entidade afirma que resta superada a liminar concedida pelo STF no âmbito da Reclamação n.º 22012/2015 e que motivou a atual redação do art. 7º, II, g, da Resolução CSJT n.º 137/14. Consequentemente, deve ser restaurada a redação do referido dispositivo regulamentar que foi aprovada por meio da Resolução CSJT n.º 152, de 28 de agosto de 2015. (fls. 128/129)

Posteriormente, a ANAMATRA apresentou nova petição, requerendo que: a) todas as questões tratadas no parecer de 8.5.2019 sejam desmembradas dos presentes autos, com o que continuará tramitando apenas a discussão sobre o índice de correção monetária que deve incidir sobre os passivos. b) os autos sejam distribuídos, a fim de que seja apreciado o requerimento protocolado pela peticionante em 17.10.19. (fls. 157/158)

A entidade apresentou outra petição, reiterando o pedido de que seja restaurada a redação originária da alínea g, II, do art. 7º, da Resolução n.º 137 do CSJT. (fls. 160/162)

Em parecer técnico, a Secretaria de Orçamento e Finanças apresentou sugestão de alteração de outros dispositivos da norma que não guardam relação direta com o objeto do presente Ato Normativo.

A Assessoria Jurídica opinou pelo acolhimento do pedido da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA no tocante ao desmembramento da proposta da Secretaria de Orçamento e Finanças, permanecendo nos presentes autos apenas a análise quanto ao índice de correção monetária dos passivos administrativos.

A Ministra Presidente acolheu o pedido da ANAMATRA, determinando o prosseguimento do presente feito apenas para a análise do seu objeto inicial, que trata do índice de correção monetária dos passivos administrativos.

#### **Análise:**

A Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT apresentou parecer técnico nos seguintes termos:

CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000

INFORMAÇÃO CSJT.SG Nº 48/2021

Assunto: Índice de correção monetária de despesas de exercícios anteriores

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de Processo n.º CSJT-AN-10256- 55.2015.5.90.0000 autuado de ofício por determinação do então Ministro Presidente Antonio José de Barros Levenhagen, com o objetivo de alterar a Resolução CSJT n.º 137/2014, para definir a data inicial de aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária nos passivos de exercícios anteriores.

A Resolução CSJT n.º 137/2014 tem por objetivo estabelecer critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos) a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A redação original a citada resolução determinava a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009, nos seguintes termos:

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

I passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.

II a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995; e
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009.

[...] Art. 16. Considerando as determinações contidas no Acórdão 3372/2013 - Plenário do TCU, a atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009 será calculada utilizando-se a taxa referencial (TR), até que este CSJT fixe índice definitivo.

Nota-se, então, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho adotou, com base na determinação contida no Acórdão do TCU n.º 3372/2013, a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. A decisão do TCU baseava-se na aplicação, por analogia, do previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em 10 de julho de 2015, a então Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho, atual Secretaria de Orçamento e Finanças, com fundamento nas decisões proferidas pelo STF no julgamento de questão de ordem nas ADIs nos 4.357 e 4.425 e pelo TCU no julgamento do acórdão n.º 3.372/2013, elaborou proposta de alteração do item II do artigo 7º da Resolução CSJT n.º 137/2014, com vistas a aplicar o IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 26 de março de 2015, mantendo a Taxa Referencial no período de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015.

Porém, constatou-se que a proposta conflitava com o Ato Normativo TST.DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 188/2010, o qual, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, determinava a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009.

Verificado o conflito normativo, os autos foram remetidos ao Plenário do CSJT para decisão.

Em 28 de agosto de 2015, no julgamento do Processo n.º CSJT-AN-10256-55.2015.5.90.0000, a nobre Conselheira Relatora, Ministra Dora Maria da Costa, discorreu sobre a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIs, bem como sobre a modulação dos efeitos da decisão com vistas

a preservar a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 25 de março de 2015.

Registrou, entretanto, que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho acolheu incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (RR) nos autos do TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 que, com fundamento no julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão equivalente à TRD contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e definiu o IPCA-E como índice a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, atribuindo efeitos modulatórios a partir de 30 de junho de 2009.

Afirmou, ainda, a eminente Conselheira Relatora que o TST editou o Ato DILEP.SEGPES.GDGET.GP nº 209, de 16 de abril de 2015, para estabelecer o IPCA-E como índice de atualização monetária para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamentos de dívida de exercícios anteriores (passivos) aos seus magistrados e servidores.

Desse modo, adotando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, votou pela alteração da Resolução CSJT nº 137/2014 para estipular o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009.

Nesse sentido, o Plenário do CSJT aprovou a Resolução nº 152/2015, promovendo a alteração do art. 7º, inciso II, e do art. 16, ambos da Resolução CSJT nº 137/2014.

A Resolução CSJT nº 152/2015 acresceu alínea g ao inciso II do art. 7º e revogou o art. 16, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 7º, inciso II, da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido da alínea g, com a seguinte redação:

Art. 7ª (...)

II - [...] g) IPCA-e: a partir de 30 de junho de 2009

Art. 2º Fica revogado o art. 16 da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014.

Posteriormente, este Conselho foi informado do deferimento liminar na Reclamação Constitucional nº 22.012, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, suspendendo os efeitos da decisão do Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, e determinando a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, adotando-se, após, o IPCA-E.

Destarte, o então Presidente do CSJT, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, suspendeu a eficácia da alínea g do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, determinando a adoção dos parâmetros estipulados na referida Reclamação.

Conclusos os autos à Relatora, determinou-se o sobrestamento do feito a fim de aguardar a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em 15 de julho de 2016, a Presidência deste Conselho, ao constatar a existência de outras decisões do Ministro Dias Toffoli de igual teor, nos autos da medida cautelar na Reclamação nº 23.035 e na Reclamação nº 24.445, determinou a republicação da Resolução CSJT nº 137/2014, a fim de que passasse a constar que a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015 decorre do deferimento da medida liminar apresentada na Reclamação STF nº 22.012/2015, nos seguintes termos:

Art. 7º (...)

II - [...]

g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; e (redação dada em face de decisão da Presidência proferida nos autos do Processo CSJT-AN10256- 55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF n 22012/2015).

h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015. (redação dada em face de decisão da Presidência proferida nos autos do Processo CSJT-AN-10256- 55.2015.5.90.0000, decorrente do deferimento de medida liminar na Reclamação STF nº 22012/2015).

Registre-se que a decisão determinou a manutenção dos autos na Coordenadoria Processual até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Em 24 de agosto de 2018, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida na Reclamação, a Presidência do CSJT determinou o prosseguimento do feito, sob a relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, conselheiro sucessor na cadeira, nos termos do art. 29 do RICSTJ, que determinou a manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio da Informação CSJT nº 104/2019, apresentou suas considerações sobre o tema e sugeriu a adequação de diversos outros dispositivos da Resolução CSJT nº 137/2014.

Por fim, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho apresentou petição solicitando o reestabelecimento da redação anterior da Resolução CSJT nº 137/2014, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 870.947.

Em seguida, apresentou nova petição pleiteando que as alterações propostas pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT sejam desmembradas dos presentes autos, mantendo-se apenas a discussão sobre o índice de correção monetária que deve incidir sobre os passivos. É o relatório.

De início, cabe ressaltar que a Assessoria Jurídica não verifica óbice ao pedido da Associação Nacional da Justiça do Trabalho para desmembramento das questões tratadas na Informação nº 104/2019 CSJT.SEOFI, de modo que o objeto dos presentes autos se limite a analisar o período em que passará a incidir o IPCA-E como índice de correção monetária dos passivos administrativos.

Para tanto, propõe-se que as demais questões levantadas na Informação nº 104/2019 CSJT.SEOFI sejam objeto de instauração de Ato Normativo próprio.

Em prosseguimento da análise jurídica, visando trazer à baila informações necessárias ao deslinde da questão, apresenta-se um breve registro dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nos 4.357 e 4.425, do Recurso Extraordinário nº 870.947, da Reclamação Constitucional nº 22.012, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59, e da Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) do TST nº 479-60.2011.5.04.0231 e sua relação com a Resolução CSJT nº 137/2014.

HISTÓRICO DAS DECISÕES DO STF NAS ADIs N os 4.357 E 4.425, NA RECLAMAÇÃO Nº 22.012, NO RE Nº 870.947, NAS ADCs Nos 58 e 59, E DO TST NO TST-ARGINC-479-60.2011.5.04.0231

Alega a Anamatra que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 supera a liminar anteriormente deferida na Reclamação nº 22.012, que motivou a atual redação da alínea g do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014.

É necessário, portanto, analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal e sua repercussão sobre a aludida Resolução.

Nesse sentido, imperioso tecer breves observações sobre o julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425, que fundamentaram a proposta de alteração do art. 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014 apresentada pela então Coordenadoria de Orçamento e Finanças, por meio da Informação CFIN/CSJT nº 127/2015.

No julgamento das referidas ADIs, ao analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, o Supremo Tribunal Federal afastou a expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança constante no § 12 do art. 100 da Constituição da República, naquilo que determinava a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios. Por arrastamento, afastou também a mesma expressão (índice oficial de remuneração da caderneta de poupança) contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na mesma extensão aplicada ao parágrafo 12 do art. 100 da Constituição da República, cuja ementa se segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. [...] IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS.

[..]

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). [...] 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, de forma expressa, apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o seu efetivo pagamento.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por sua vez, deu-se por arrastamento e teve alcance limitado aos débitos fazendários inscritos em precatórios.

Registre-se, ainda, que, no julgamento da Questão de Ordem nas referidas ADIs, **o STF determinou a manutenção da aplicação da Taxa Referencial até 25 de março de 2015.**

Com efeito, nos termos da decisão da Corte Maior, há de se aplicar o índice da Taxa Referencial para atualização monetária para débitos fazendários inscritos em precatórios até 25 de março de 2015, utilizando-se, após, o IPCA-E.

A Reclamação Constitucional nº 22.012, por sua vez, originou-se de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da arguição de inconstitucionalidade TST-ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231.

O referido acórdão declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão equivalente à TRD contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991; definiu a variação do IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; atribuiu efeitos modulatórios à aplicação do índice a partir de 30 de junho de 2009; e determinou a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determinasse a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única).

A Reclamação se baseou na alegação de que a referida decisão teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para proceder ao controle de constitucionalidade de lei com eficácia erga omnes, bem como incidido na errônea aplicação do entendimento firmado nas ADIs nos 4.357 e 4.425.

O Ministro Relator, Dias Toffoli, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da tabela única editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida.

Alegou o Ministro que a decisão do TST, ao determinar a expedição de ofício ao CSJT com o fim de ordenar a retificação da tabela, conferiu efeito normativo geral à decisão, com o condão de esvaziar a força normativa da expressão equivalentes à TRD contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Em seguida, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos embargos de declaração no TST-ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, acolheu parcialmente o pedido das Embargantes, atribuindo-lhes efeito modificativo para, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Decidiu, ainda, com o fim de evitar a concessão de efeito erga omnes à sua decisão, excluir a determinação contida na decisão embargada, para a redição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o IPCA-E.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou a Reclamação improcedente, nos seguintes termos:

**RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I** A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados. **II** - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisor ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. **III** Reclamação improcedente. (Rcl 22012, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018)

Impende registrar que o Redator para o acórdão, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou que a decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, questão que não foi objeto de deliberação no julgamento das ADIs.

Todavia, a alegação de que a decisão do TST teria usurpado a competência do STF para proceder a controle de constitucionalidade de lei com eficácia erga omnes não foi analisada, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho reformou a parte do acórdão em que se expedia determinação ao CSJT.

Por fim, no tocante à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, impende realizar os seguintes apontamentos.

Conforme se verifica da leitura da ementa, o RE nº 870.947 tratou da atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se

destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11- 2017) [grifou-se]

Note-se que o RE nº 870.947 busca complementar a decisão proferida nas ADIs nos 4.357 e 4.425 para estender também às condenações judiciais em face da Fazenda Pública a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária.

#### DO PEDIDO DA ANAMATRA

Com base no histórico apresentado, merece registro a afirmação da Anamatra de que, em 3 de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947, que os débitos da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo IPCA-E, e não pela Taxa Referencial (TR).

Segundo a certidão de julgamento, o STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração, que, neste ponto, pleiteavam a modulação dos efeitos da decisão para aplicar a Taxa Referencial (TR) até 25 de março de 2015, nos mesmos moldes do que decidido nas ADIs nos 4.357 e 4.425.

Destarte, não houve modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947.

Nesse sentido, verifica-se haver, em tese, duas situações distintas: (i) no tocante ao índice de correção monetária para débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação judicial, não poderá ser utilizada a Taxa Referencial, nos termos do RE nº 870.947; (ii) quanto ao índice de correção monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, deverá ser utilizada a Taxa Referencial até 25 de março de 2015, nos termos das ADIs nos 4.357 e 4.425.

Registre-se, todavia, que, no entendimento desta Assessoria Jurídica, a decisão proferida nos embargos de declaração no RE nº 870.947 não confere os efeitos pretendidos pela Anamatra à matéria regulamentada pela Resolução CSJT 137/2014.

É que o art. 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014 trata da incidência de correção monetária e de juros em relação a reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercício anteriores; ou seja, despesas reconhecidas e pagas no âmbito administrativo e que não se enquadram como débitos oriundos de condenações judiciais da Fazenda Pública, tema tratado no RE nº 870.947, ou como pagamento de precatórios, tema tratado nas ADIs nos 4.357 e 4.425.

Com efeito, os temas enfrentados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal se limitaram a tratar do índice de correção monetária em caso de condenação imposta à Fazenda Pública (RE nº 870.947) e em caso de débitos fazendários inscritos em precatórios (ADIs nos 4.357 e 4.425).

Nota-se que são temas distintos daquele tratado na Resolução CSJT nº 137/2014 e, portanto, não há vinculação entre eles.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA DECISÃO DO STF

Destaca-se, ainda, a impossibilidade de se utilizar das razões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal para estender à aludida Resolução a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária em período anterior a 25 março de 2015.

É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 2.356/DF E 2.362/DF E NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 405/RJ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A MATÉRIA POSTA NA DECISÃO RECLAMADA E OS PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMAS. TRANSCENDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES: INAPLICABILIDADE. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 30787 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 09-04-2019 PUBLIC 10-04-2019)

Segundo Dirlley da Cunha Júnior 1, a teoria da transcendência dos motivos determinantes consiste no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só diz respeito à parte dispositiva da decisão, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado nas ações de controle abstrato, especialmente quando consubstancia declaração de inconstitucionalidade.

Destarte, ao rechaçar a transcendência dos motivos determinantes, a Egrégia Corte Maior consolida seu posicionamento acerca de imprimir efeitos vinculantes apenas à parte dispositiva de seus acórdãos.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados que rejeitam a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes: Rcl n. 5.703-AgR/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 16.9.2009; Rcl n. 5.389-AgR/PA, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Rcl n. 9.778-AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.11.2011; Rcl n. 9.294-AgR/RN, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.11.2011; Rcl n. 6.319-AgR/SC, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 6.8.2010; Rcl n. 3.014/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 21.5.2010; Rcl n. 2.475-AgR/MG, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 31.1.2008; Rcl n. 4.448-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2008; Rcl n. 2.990-AgR/RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007; Rcl n. 5.365-MC/SC, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 15.8.2007; e Rcl n. 5.087-MC/SE, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 18.5.2007.

Desse modo, considerando que as decisões do Supremo Tribunal Federal, tanto nas ADIs nos 4.357 e 4.425, quanto no RE nº 870.947, não trataram da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária no reconhecimento administrativo de passivo, as aludidas decisões não vinculam a alteração do índice de correção monetária adotado pela Resolução CSJT nº 137/2014, visto que, para tal conclusão, deve-se, necessariamente, realizar interpretação extensiva das citadas decisões.

Registre-se, ainda, o recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nos 58 e 59, que objetivam a declaração de constitucionalidade dos dispositivos legais que determinam a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial.

O plenário do Supremo Tribunal Federal determinou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por maioria, a Corte Suprema decidiu pela aplicabilidade do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, da taxa Selic.

Todavia, no mesmo sentido das decisões anteriormente examinadas, tal entendimento, salvo melhor juízo, não pode ser aplicado ao caso concreto, visto que as citadas ADCs cuidam do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, o que a distancia dos reconhecimentos administrativos de passivos.

Ademais, a própria determinação para aplicação do IPCA-e na fase pré-judicial afasta a sua aplicação ao caso dos passivos, na medida em que a configuração de uma fase pré-judicial pressupõe necessariamente a propositura de um processo judicial posterior.

Nesse caso, instaurado processo com vistas a demandar judicial da União o pagamento de passivos, o regime de eventual pagamento passa a ser o de precatórios, deixando de ter aplicabilidade as normas sobre passivos administrativos.

## DA RESTAURAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 152/2015

Quanto à hipótese de restauração da redação dada pela Resolução CSJT nº 152/2015, entende esta Assessoria que a restauração não pode ser automática.

Com efeito, a decisão proferida pelo CSJT que motivou a republicação da Resolução CSJT nº 137/2014, alterando a redação dada pela Resolução CSJT nº 152/2015, não condicionou seus efeitos à decisão final do Supremo na Reclamação Constitucional nº 22.012, mas apenas determinou nova análise deste Conselho, após decisão definitiva na aludida Reclamação.

Ademais, os argumentos apresentados para promover a edição da Resolução CSJT nº 152/2015 não subsistem, tendo em vista que (i) o próprio Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar os embargos de declaração na TST-ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, deu-lhes provimento para modular sua decisão no sentido de acompanhar a determinação do STF, ou seja, a manutenção da utilização da Taxa Referencial até 25 de março de 2015; e que (ii) o Ato DILEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 209, de 16 de abril de 2015, o qual estabelecia a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009, foi revogado. Atualmente, nos termos do Ato nº 442/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 14 de setembro de 2016, o índice deve ser aplicado a partir de 26 de março de 2015.

Por fim, cumpre registrar, a título meramente informativo, que o Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº CF-RES-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, também prevê a adoção do IPCA-E como índice de correção monetário de seus passivos apenas a partir de abril de 2015, nos termos do art. 15, I, d da citada norma.

Pelo exposto, em termos conclusivos, opina esta Assessoria Jurídica pelo seguinte: (1) acolhimento do pedido da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho no tocante ao desmembramento das demais propostas de alterações constantes da informação da Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, para que conste nos presentes autos apenas a análise quanto ao índice de correção monetária dos passivos administrativos, autando-se em procedimento próprio as demais propostas apresentadas na Informação nº 104/2019 CSJT.SEOFI; (2) no mérito, não há razões de direito que determinem a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária de passivos administrativos em período anterior a 25 de março de 2015.

Sendo essas as informações a serem prestadas, submeto o feito à consideração de Vossa Senhoria.

Conforme estabelecido pela Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe analisar este procedimento apenas quanto à proposta de alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137, de 305/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A referida proposição foi elaborada pela assessoria técnica do CSJT com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em questão de ordem suscitada na ADI nº 4.425/DF, pronunciada nos seguintes termos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual** (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Não obstante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acima transcrito, **com amparo na decisão do Tribunal Pleno do TST proferida no processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Plenário do CSJT** aprovou a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014 para incluir a alínea g', com a seguinte redação: g) IPCA-E: a partir de 30 de junho de 2009; e a revogação do artigo 16 deste ato normativo. Posteriormente, em cumprimento à ordem liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação Constitucional nº 22.012, ajuizada em face da decisão proferida pelo TST no mencionado **Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, a Presidência do CSJT** suspendeu a eficácia da alínea g do inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014, determinando a adoção dos parâmetros estipulados na citada Reclamação (STF nº 22.012).

Em 05/12/2017, a referida Reclamação (nº 22.012) foi julgada improcedente pelo STF, o que, por consequência, tornou insubsistente a liminar anteriormente concedida.

Ocorre que, a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do **Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231**, foi complementada no julgamento dos embargos de declaração opostos, com aplicação de **efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los a partir de 25 de março de 2015, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Portanto, diante da aplicação de efeito modificativo aos embargos de declaração, e consequente fixação da data de 25 de março de 2015 para os efeitos daquela decisão, em consonância com o que estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, infere-se que não mais prevalece o fundamento que deu suporte à decisão anteriormente adotada por este CSJT, na qual aprovou a alteração do art. 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014, para incluir a letra g - IPCA-E: a partir de 30 de junho de 2009.

A decisão do STF prolatada no julgamento do RE nº 870.947 segue a linha do entendimento pronunciado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, para incidência do IPCA-E como índice de correção monetária às condenações judiciais em face da Fazenda Pública, oportunidade em que houve a modulação para aplicação do referido índice a partir de março de 2015.

Dessa forma, na esteira da decisão adotada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que aplicou efeito modificativo aos embargos de declaração opostos no Processo nº TST-ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, para, na linha da determinação do Supremo Tribunal Federal firmada na questão de ordem suscitada na ADI nº 4.425/DF, **modular a decisão anterior, no sentido manter a utilização da Taxa Referencial até 25 de março de 2015 como índice de correção monetária de passivos administrativos, acolho a proposta apresentada pela assessoria técnica**

do CSJT, para adoção do IPCA-E como índice de correção monetária de passivos administrativos apenas para o período posterior a 25 de março de 2015.

Decisão prolatada considerando o limite da matéria administrativa ora debatida, que não pode extrapolar a decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como deve observar o entendimento pronunciado na ADI 4.425 julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, submeto ao Plenário deste Conselho a apreciação da seguinte redação para o inciso II do art. 7º da Resolução CSJT nº 137/2014: "Art. 7º (...)

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;
- g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015;
- h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015.

#### **ISTOPOSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de ato normativo, e, no mérito, aprovar a alteração do artigo 7º, II, da Resolução CSJT nº 137/2014 para: "II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros: a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986; b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989; c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991; d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994; e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995; f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009; g) TR: de 30 de junho de 2009 a 25 de março de 2015; h) IPCA-e: a partir de 26 de março de 2015.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1